



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071419-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é impetrante CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ e Paciente RODOLFO JESUS ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.729

HABEAS CORPUS nº 2071419-75.2025.8.26.0000

Comarca: Cubatão – 2ª Vara Judicial

Paciente: Rodolfo de Jesus Almeida

Impetrante: Claudemir Ferreira da Luz

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO e CORRUPÇÃO DE MENORES – Prisão preventiva – Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Prisão decretada para evitar a reiteração criminosa – Possibilidade – Necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – Decisão devidamente fundamentada – Alegação de excesso de prazo para término da instrução criminal – Inocorrência - Ausência de reavaliação da medida cautelar - Mera ausência de revisão prevista na lei, não autoriza automaticamente a concessão da liberdade - ORDEM DENEGADA

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Claudemir Ferreira da Luz, em favor de **Rodolfo de Jesus Almeida**, preso e denunciado como incurso no 157, § 2º-A, inciso I, e § 2º, incisos II e V, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal; no art. 158, §§ 1º e 3º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, todos na forma do artigo 69, do Código Penal, contra ato do Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante na data de 14/11/2024, pela suposta prática dos delitos de extorsão, roubo circunstanciado, associação criminosa e corrupção de menores, sendo sua prisão convertida em preventiva. Afirmou que a audiência de instrução foi designada para 13/05/2025, verificando-se a ocorrência de constrangimento ilegal,

decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. Alegou não ter havido revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 316, do CPP. Apontou que o paciente é primário, tem bons antecedentes criminais, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, além de recentemente ter sido submetido a cirurgia bariátrica, mostrando-se necessária a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Postulou, liminarmente, seja concedido ao paciente o direito de aguardar o julgamento do feito em liberdade, ou, ainda, seja colocado em prisão domiciliar ou aplicadas medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 01/12).

Negada a medida liminar (fls.14/15), foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls.18/20).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 25/29).

É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra ato do Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão, que não avaliou a manutenção da prisão preventiva do paciente, alegando ainda, excesso de prazo para a formação da culpa.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, observe-se o que segundo consta da denúncia (fls.377/382 autos de origem) que “no dia 13 de novembro de 2024, por volta das 19h30, na Rodovia Cônego Domenico Rangoni, km 263,

*próximo ao Ecopátio, Distrito Industrial, na cidade e comarca de Cubatão, **RODOLFO JESUS ALMEIDA**, adrede conluiado com outros três indivíduos não identificados e agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços, concorreu para a subtração, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima A.S. de S., o caminhão trator Volvo/FH 500 6x2T, placas GJD0H23, acoplado aos semirreboques SR/Liberato BACD 2E e BACT 2E, de placas IRI3C18 e IRI3C17, respectivamente, que transportavam uma carga de nitrato de amônia de 34.160kg (trinta e quatro mil, cento e sessenta quilogramas) pertencentes à empresa vítima Silva Transportes Logística Ltda. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritos, RODOLFO JESUS ALMEIDA, adrede conluiado com outros três indivíduos não identificados e agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços, com o intuito de obtenção de indevida vantagem econômica comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima A.S.de S., constrangeram a fazê-lo o saque bancário da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), em prejuízo do próprio ofendido. Consta, finalmente, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, RODOLFO JESUS ALMEIDA, adrede conluiado com outros três indivíduos não identificados e agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços, facilitaram a corrupção do menor G. P. A, de 17 anos de idade na data do sfatos, com ele praticando infração penal.”*

Portanto, segundo consta dos autos, a empreitada delitiva foi realizada, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, restrição de liberdade e em concurso de agentes, o que

denota, em tese, ousadia e periculosidade do paciente, que juntamente com seus parceiros se uniram para praticarem o crime de roubo do caminhão e da carga de nitrato de amônia, bem como dos pertences pessoais do ofendido, planejaram o assalto, a extorsão do motorista e a destinação dos bens subtraídos.

Bem por isso, a decisão proferida as fls.132/137 dos autos de origem, descreveu minuciosamente os requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional: “[...] Destaco a gravidade concreta do delito, envolvendo crime de roubo com arma de fogo, agravado pelo fato de envolver subtração do veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior e mantendo a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Soma-se, ainda, em tese, a corrupção de menores. Não há dúvidas, que diante da gravidade concreta, há necessidade de resguardar a ordem pública, somado ao fato de não possuir vínculo com o distrito da culpa, bem como não haver informações confiáveis sobre seus antecedentes criminais no Estado de São Paulo ou comprovante de residência, o que também traz risco à instrução criminal. Assim, também não vislumbro que outra medida cautelar, ao menos nesta fase processual, possa ser suficiente para assegurar a ordem pública. Imperioso destacar que o art.313, I do CP admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. O risco concreto está demonstrado. Isso posto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de JOSE RODOLFO JESUS DE ALMEIDA [...]**”.

Insta salientar que a prisão preventiva foi

decretada aos 15/11/2024 (fls.132/137) e o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi efetivamente cumprido na mesma data, sendo que a revisão da prisão preventiva, ainda que de ofício, depende de superveniência, supressão ou modificação de elemento de fato ou de direito, conforme exegese adequada do art. 316, “caput”, do CPP. Se a situação fática, jurídico-material e jurídico processual dos autos permanece a mesma do momento do decreto da prisão preventiva ou da decisão que definiu pela sua manutenção, não cabe revisar referida medida cautelar. Verifica-se que, não houve notícia de fatos novos a ensejar a mudança de percepção acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada.

In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi analisada junto a decisão que recebeu a denúncia (fls. 390/392) em 19/12/2024: “[...]INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela Defesa do acusado [fls. 346/365].O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido [fls. 372/373]. Consigne-se, de pronto, que o mérito da ação penal será analisado no momento oportuno, razão pela qual a subsistência da necessidade da custódia cautelar pressupõe exame dos requisitos processuais, sendo certo que eventual dúvida apenas favorece o réu ao tempo da sentença, quando esgotado o contraditório pleno. Presente se afigura, ainda, o *fumus comissi delicti*, caracterizado pela conjunção da materialidade do delito com os indícios suficientes de autoria, pressupostos previstos no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, porque a pretensão acusatória está respalda em elementos de convicção presentes nos autos, conforme decisão anteriormente proferida à qual se remete [fls.132/136], notadamente pela prova documental e oral, cuja

veracidade e validade serão objeto de exame segundo o livre convencimento do julgador [CPP, art. 155].

O fato é concretamente grave. O réu está custodiado pela suposta prática de crimes dolosos [roubo e extorsão, em concurso de agentes, mantendo a vítima em seu poder, com restrição de liberdade, com grave ameaça exercida com arma de fogo e corrupção de menor], punidos, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos [CPP, art.313, I]. Assim, ao menos por ora, a prisão preventiva continua necessária para resguardar a ordem pública [CPP, art. 312]. Ressalte-se que ocupação lícita, residência no distrito da culpa, família constituída e primariedade, não obrigam a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais, como no caso concreto [cf. HC n. 21282, rel Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 27.8.2002]. Ainda, não verifico a possibilidade de substituição da prisão preventiva pelas demais medidas acauteladoras, por entender não serem elas suficientes para resguardar a ordem pública à vista do quanto exposto. Destarte, porque remanescem os requisitos da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO, devendo-se aguardar o julgamento. [...]”

Posteriormente, foi novamente analisada em 25/02/2025 (fls. 494/496) “ [...]Destarte, atentando-se aos critérios de proporcionalidade previstos no art. 282 do Código de Processo Penal, é imperioso reconhecer a gravidade concreta do fato a justificar a segregação cautelar, em detrimento da ordem pública (CPP, art. 312), sendo cabível a necessária prisão preventiva na espécie (CPP, art. 313, I), por não se revelar alternativa suficiente sua substituição por medida

cautelar diversa (CPP, art. 282, §6º). Nem se argumente com o excesso da instrução criminal. Isso porque é indeterminado o prazo de duração da prisão preventiva, por se tratar de cautelar pessoal preordenada a garantir a efetividade da tutela penal dos bens jurídicos relevantes [CPP, art. 312]. Assim, de regra, a preventiva durará enquanto persistir a condição que a autorizou. No entanto, o prazo efetivo da prisão preventiva não pode ser antecipação de pena - nítido constrangimento ilegal -, razão pela qual há corrente doutrinária e jurisprudencial sustentando que o prazo da preventiva será no máximo o prazo do processo. Contudo, a preventiva não pode ser balizada por mero cálculo aritmético [TJSP – HC n. 2132256-82.2014.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Ribas, j. 18.12.2014]. Daí ter surgido uma segunda posição doutrinária e jurisprudencial, que é majoritária, no sentido da adoção da teoria da razoabilidade, devendo ser compatibilizado, “por um lado, o exercício do poder-dever de julgar (inciso XXXV do art. 5º da CF); por outro, o direito subjetivo à razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), sobretudo quando em jogo a liberdade de locomoção” [HC 107.088-AgR, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, DJE de 18-11-2011]. Na hipótese, a despeito da superação do prazo regular de instrução ainda é justificável a manutenção da prisão preventiva, ressaltando que não ocorreu o encerramento da instrução criminal, embora designada audiência para data próxima [fls. 420, 13/05/2025, às 14h00]. Por fim, não está o réu no grupo de vulneráveis, a saber, presos com mais de 60 anos, soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo Covid-19, gestantes

e lactantes. Ausentes, no mais, os pressupostos da prisão provisória em regime domiciliar: “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo”. Assim, não verifico a possibilidade de substituição da prisão preventiva pelas demais medidas acauteladoras, por entender não serem elas suficientes para resguardar a ordem pública à vista do quanto exposto. Destarte, porque remanescem os requisitos da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO[...]”.

Mesmo que não houvesse reavaliação, veja-se que conforme entendimento jurisprudencial dominante, a mera ausência de revisão prevista na lei, não autoriza automaticamente a concessão da liberdade, se presentes motivos que recomendem a custódia cautelar, o que é o caso dos autos.

A questão, note-se, já foi enfrentada e esclarecida pela maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da SL 1395, foi fixado que a inobservância da reavaliação no prazo de 90 dias, previsto no artigo 316 do Código de Processo Penal, não implica revogação automática da prisão preventiva:

“A inobservância do prazo nonagesimal do artigo

316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos”
“SL 1395 MC Ref/SP, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 14 e 15.10.2020. (SL-1395)”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já decidiu nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora

irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial. 5. No caso, conforme dito pelo Desembargador relator do writ originário, não há comprovação de que o acusado integre grupo de risco, bem como não existe, até o momento, caso de contágio no interior do estabelecimento prisional em que o requerente está recolhido, tendo em vista as medidas adotadas de prevenção e controle da pandemia. 6. Agravo regimental não provido” (AgRg no HC 588.513- SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T, j. em 30/06/2020).”

No tocante à alegação de que a prisão preventiva do paciente não merece prosperar por ter sido decretada por Juízo incompetente, entendendo que não merece acolhimento. Isso porque, referida irregularidade é passível de ser sanada, sem contar que à época do decreto prisional, estavam presentes indícios de autoria e materialidade delitivas.

A decisão do Juízo restou devidamente fundamentada, lastreada em elementos processuais concretos e na presença dos pressupostos necessários à manutenção do paciente no cárcere, não havendo, portanto, se falar em constrangimento ilegal.

Frise-se, meramente *ad argumentandum*, que,

no âmbito processual penal, a demonstração de real prejuízo é imprescindível para que se possa cogitar do reconhecimento de nulidade. E tal norte vale no que tange a toda e qualquer alegação de nulidade, sem nenhuma distinção de “grau” ou “intensidade”, seja relativa (como em se tratando de eventuais questões concernentes a competência territorial), seja absoluta.

Ressalta-se que, como sabido, vigora no processo penal o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal: “*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*”. E, no caso em tela, como *supra* demonstrado, nenhum prejuízo foi verificado.

Nesse mesmo ritmo, o C. Supremo Tribunal Federal esclarece, in verbis:

“A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, visto que conforme já decidiu a Corte, 'o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades – pas de nullité sans grief – compreende as nulidades absolutas' (HC 81.510, Rel. Min.Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/4/2002)” (Habeas Corpus nº 99.053, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 21/09/2010, pub. 29/11/2010).

Ademais, convém salientar que a

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o reconhecimento da incompetência do Juízo não enseja por si só a nulidade das decisões cautelares, já que a autoridade competente, ao receber o feito, pode ratificar essas decisões, mesmo que de forma implícita (*STJ, HC nº 456.334/SP*).

Quanto a alegação defensiva de excesso de prazo, visto que o paciente está preso há bastante tempo sem que possa lhe ser imputado a causa da demora no processamento dos autos, bem como, tampouco foi terminada a instrução criminal, motivo pelo qual deve ser concedida a liberdade provisória.

Verifica-se pelos informes constantes dos autos que o Juízo de 1º grau tomou todas as providências necessárias para o andamento e celeridade do feito, porém se vislumbra no caso concreto, percalços inevitáveis à sua tramitação. No mais, o que se vislumbra são obstáculos inevitáveis no andamento do feito, vigorando enfim, o princípio da razoabilidade, o qual, no caso concreto, em face do esclarecido nos autos, não é de se reputar vulnerado.

Logo, por ora, o que se vislumbra é que o feito, embora com certas dificuldades enfrentadas, tem tido regular tramitação, não se podendo afirmar que eventual demora decorra de inércia do Poder Judiciário.

Sabido é que, em situações quejandas, não podem ser desprezadas as peculiaridades de cada caso, afigurando-se desaconselhável interpretação draconiana que não leve em conta possíveis dilações plausíveis.

Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais Superiores:

“APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. 2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a quantidade de pena que foi imposta ao paciente. 3. Habeas corpus não conhecido” (HC 253.308/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013).

Por fim, ressalte-se que em consulta ao **e-Saj** nesta data, verifica-se que foi designado o dia 13/05/2025 visto que o paciente se encontra recluso em outro Estado da Federação (Presídio de Extrema/MG) e as testemunhas Policiais Federais, também se encontram lotados na Comarca de Pouso Alegre/MG, o que demanda maior prazo para intimação e requisição dos policiais.

Assim, sem prazo máximo estabelecido em lei, a medida extrema só seria, por outro lado, desarrazoada se sua duração fosse inexplicável diante da escorreita conduta do réu e a morosidade do processo criminal decorresse da culpa das autoridades nele envolvidas ou outra falha atribuível ao Estado, o que não acontecia.

Como explanado, portanto, no tocante à manutenção da medida prisional, ora resta demonstrado que, na verdade, não está configurada demora imputável à inércia ou falha do Juízo, quanto à conclusão da instrução, que justifique soltura pura e simples. Máxime na presente hipótese, em que se cuida de delito de suma gravidade. Inviável, destarte, dar guarida à impetração.

Em suma, no presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar do paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES

RELATORA